2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 13 / 08 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001310/96-11
Acórdão : 203-05.399

Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 103.557
Recorrente : ANA ETELVINA SALES CATHALÁ LOUREIRO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - VTNm questionamento sem apresentação de laudo hábil. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANA ETELVINA SALES CATHALÁ LOUREIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/mas-fclb

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001310/96-11
Acórdão : 203-05.399

Recurso : 103.557
Recorrente : ANA ETELVINA SALES CATHALÁ LOUREIRO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Amazonas, localizado no Município de Coribe - BA.

Em Impugnação de fls. 01, a interessada, alega, em síntese, que o valor do ITR é incompatível com a realidade da região, por ser localizado no polígono da sêca e é explorado em quase sua totalidade por pastoreio extensivo.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 11/13, informa que o VTNm estabelecido na IN-SRF 42/96, é o resultado de um estudo, utilizando-se várias fontes de dados. Partindo-se de premissas de abrangência global, passando por estudos macrorregionais e estaduais, detalhando-se até atingir o nível municipal de análise da informação.

Não foi anexado laudo técnico de avaliação técnica do imóvel.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformada com a r.decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 16/17, alegando o mesmo alegado na impugnação, e mais, que a propriedade não dispõe de energia elétrica, água, estrada, distante da sede municipal, de hospital, escola, etc., servindo, tão-somente, para pastoreio temporário, visto ser coberta de vegetação característica de "cerrado" e "gerais".

Que no terreno contíguo, de propriedade da mesma contribuinte, foi arbitrado por menos da metade do valor por hectare.

Pelo exposto, requer seja reformada a decisão preliminar.

A Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões às fls. 22, opina pelo improvimento do recurso, confirmando integralmente a decisão de primeira instância.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001310/96-11
Acórdão : 203-05.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A contribuinte não apresentou laudo dotado de requisitos que, no entender deste julgador, seja capaz de demonstrar a injustiça do lançamento. A exigência de laudo é decorrente de lei, não podendo esse Colegiado proceder à correção do lançamento ao seu talante.

Pelo exposto nego provimento ao presente recurso

Sala das sessões, em 27 de abril de 1999

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO